



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

OFÍCIO Nº 812/2024/GB

Garanhuns/PE, 17 de julho de 2024.

Ao  
Ilmo. Senhor  
**BRUNO SILVA DE ALBUQUERQUE**  
Sócio Administrador  
CBL EMPREENDIMENTOS LTDA

**Assunto: Pedido de Impugnação (REF: CONCORRÊNCIA Nº01/2023)**

Prezada Senhora,

Serve o presente para encaminhar (em anexo) resposta ao pedido de impugnação realizado pela empresa CBL EMPREENDIMENTOS LTDA, referente à Concorrência nº 001/2023/FMS, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de construção do Hospital Municipal de Garanhuns.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento e renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Catarina Fábria Tenório Ferro**  
**Secretária de Saúde**  
**Port. Nº 013/2021 – GP**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Garanhuns, 17 de julho de 2024.

Para: **Secretaria de Saúde do Município de Garanhuns**

Assunto: **Informações Técnicas de Engenharia, acerca do pedido de impugnação do edital solicitado pela empresa CBL EMPREENDIMENTOS LTDA, referente a Concorrência 01/2023, para Construção de Hospital no Município de Garanhuns.**

A empresa **CBL EMPREENDIMENTOS LTDA** fez alegações diversas, sobre o referido processo licitatório, mas, neste documento atentaremos apenas as relacionadas com os serviços de engenharia, com o objetivo de subsidiar a Comissão de Licitação:

**DAS CITAÇÕES E PEDIDO:**

“Art. 30

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou

quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.(...)” (grifo nosso)

Ricardo Pereira C. de Miranda  
Engenheiro Civil - CREA 18.977-D/PE  
Registro Nacional 180366451-7





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Acórdão 668/2005 -Plenário:

“ (...) 9.4. determinar também à DGI/MinC que, nos futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.” (GRIFO NOSSO)

Acórdão 298/2024 - Plenário

“Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.” (grifo nosso)

### **3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Diante do exposto, com base na legislação e jurisprudências acima delineadas, a CBL EMPREENDIMENTOS LTDA., requer a Vossa Senhoria a impugnação do presente Edital e a sua devida correção, tendo em vista que a referida exigência fere as normas pátrias para realização de procedimento licitatório, embasado no que o Tribunal de Contas já, em diversos Acórdãos admite que a experiência anterior do licitante seja em obras ou serviços **com características semelhantes, e não, necessariamente, similar (grifo nosso).**

#### **DA ANÁLISE TÉCNICA DOS PEDIDOS:**

As exigências previstas no Edital, são normais para este tipo de obra, de complexidade maior, e presentes em todos os Editais der toda a esfera da administração pública. A exigência é de obra com característica semelhante, porque este tipo de edificação tem características próprias, pois é um hospital.

O que nos fala a [LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993](#), sobre os fatos:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

***pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)***

O Tribunal de Contas da União, através de Acordão, nos mostra claramente que as exigências do Edital são legais:

***“TCU - SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (sem grifo no original)”***

***TCU – Informativo de Jurisprudência de Licitações e Contratos nº 86 - A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor; ”***

Convém lembrar que este tipo de recurso já foi apresentado na primeira publicação desta licitação. Mas, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foi contrária a este tipo de pedido. Tendo a referida Corte aberto processo para acompanhamento do Processo Licitatório do Hospital, e o Técnico designado, em reunião conosco, deixou muito claro que as exigências de qualificação técnicas presentes no edital, são legais e terão que ser mantidas.

Percebe-se então, de forma clara, que as exigências de capacidade técnica e operacional, são devidamente legais, diante de toda a legislação citada acima. Que o recurso apresentado pela empresa não tem nenhum argumento e/ou amparo legal novo, que venha a sustentar a sua tese de impugnação do Edital.

Concluindo, as argumentações apresentadas pela requerente para impugnação do edital, referentes a engenharia, não nos causou nenhum convencimento desta necessidade, pois eles não foram convincentes o suficiente, diante de todos os esclarecimentos que apresentamos através deste nosso documento.

Sendo para o momento, agradecemos e reiteramos apreço e consideração.

Atenciosamente,

Ricardo Pereira C. de Miranda  
Engenheiro Civil - CREA 18.977-0/PE  
Registro Nacional 180366451-7

Ricardo Pereira Cavalcante de Miranda

Engenheiro Civil – CREA 18.977/PE

